

LEI Nº 3.554 DE 06 DE MAIO DE 2026.

ALTERA A LEI N.º 3.262 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE PONTAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL DENOMINADO "CAMINHAR" - FRENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

§ 1º Os beneficiários do programa farão jus a auxílio financeiro mensal, de natureza assistencial, a ser pago em 01 (uma) parcela mensal, observado o seguinte:

I – até 01 (um) salário mínimo nacional, para participação em atividades do programa com carga de até 40 (quarenta) horas semanais;

II – até ½ (meio) salário mínimo nacional, para participação em atividades do programa com carga de até 20 (vinte) horas semanais.

III - O auxílio financeiro não possui natureza salarial, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem se incorpora para quaisquer efeitos legais.”

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A participação do beneficiário no Programa consistirá no desempenho de atividades de caráter assistencial, formativo e comunitário, com carga semanal de:

I – até 40 (quarenta) horas; ou

II – até 20 (vinte) horas.

§ 1º A carga de atividades incluirá, obrigatoriamente, participação em ações de qualificação profissional, orientação socioassistencial e desenvolvimento de habilidades, a serem definidas pelo Poder Executivo.



§ 2º A definição da carga horária observará o interesse público, a situação de vulnerabilidade do beneficiário e a finalidade de inclusão social do programa.

§ 3º A participação do beneficiário possui caráter temporário, não configurando relação de trabalho, mas instrumento de inclusão social e reinserção produtiva.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 5º-A, na Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º - A. As atividades do Programa CAMINHAR consistirão em ações de interesse público e comunitário, de caráter auxiliar, eventual, formativo e de baixa complexidade, compreendendo, dentre outras:

I – apoio à limpeza e conservação de vias, espaços e áreas públicas;

II – apoio à manutenção simples e não estrutural de próprios públicos, inclusive pintura simples, conservação e pequenos reparos não especializados;

III – apoio a atividades de conservação de áreas verdes, praças e jardins;

IV – atividades comunitárias e de apoio a serviços públicos, nos termos da regulamentação;

V – participação em ações de caráter socioassistencial, educativo e de interesse coletivo.

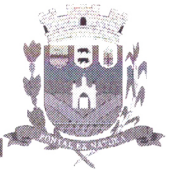
Parágrafo único - Fica vedada a execução de atividades que demandem habilitação técnica ou profissional específica, envolvam responsabilidade técnica formal ou caracterizem substituição de cargos, empregos ou funções públicas permanentes.”

Art. 4º. Fica acrescido o art. 5º-B, na Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. O Programa CAMINHAR possui natureza assistencial, voltado à inclusão social, à promoção da dignidade da pessoa humana e à reinserção produtiva de pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas no âmbito do programa têm caráter complementar, auxiliar, formativo e transitório, não se prestando ao atendimento ordinário e permanente das necessidades da Administração Pública.

§ 2º É vedada a utilização do programa para substituição de mão de obra própria do Município ou para suprimento de demandas típicas de cargos públicos efetivos ou funções permanentes.”



§ 3º A participação no programa não configura relação de trabalho, vínculo empregatício ou estatutário, nem gera direitos trabalhistas ou previdenciários.

Art. 5º. O §2º, do art. 7º da Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -...

§ 1º - ...

§ 2º Nos casos de exclusão do programa por vencimento de praz ou inserção no mercado de trabalho, somente serão novamente admitidos no programa "Caminhar" - Frente de Trabalho os beneficiários após o cumprimento de carência mínima de 03 (três) meses, desde que mantidas as mesmas condições avaliadas para seu ingresso, podendo o Poder Executivo regular a carência para prazo superior, no interesse público.”

Art. 6º. O art. 8º da Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

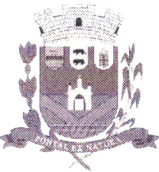
“Art. 8º Os beneficiários do programa Caminhar serão obrigatoriamente oriundos do Cadastro Único do Governo Federal, acompanhados/referenciados pelos serviços PAIF - Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Famílias e PAEFI - Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos referenciados a CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e deverão:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;*
- b) Ter idade mínima de 18 (dezoito) no ingresso do programa;*
- c) Não ser beneficiário de qualquer benefício da previdência social;*
- d) Residir no município;*
- f) Não ser aposentado nos termos do Artigo 40º, inciso de I a III da Constituição Federa, e não estar em idade para aposentadoria compulsória.”*

Art. 7º. O art. 9º da Lei nº 3.262, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A seleção dos beneficiários no programa Caminhar priorizará os seguintes critérios, sucessivamente:

- a) Pessoa ou família em situação de risco pessoal ou social, inserida em medida de proteção;*
- b) Maior encargo familiar;*



- c) Famílias monoparentais;*
- d) Maior tempo de desemprego;*
- e) Maior idade.”*

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 06 de maio de 2.026.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:

Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.